



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914850/2006-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.897 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. DCOMP RETIFICADORA SEM EFEITO.
PERDA DE OBJETO. NULIDADE.

É nula a decisão, por perda de objeto, que analisa declaração de compensação retificadora quando a declaração original já foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular de ofício o Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação nº 28521.41783.261107.1.7.04-7035, que retificou a DCOMP nº 07012.13759.300503.1.3.04-0626, na qual pretende utilizar crédito de pagamento indevido ou maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, código 2362. O DARF foi recolhido em 30/09/2002, no valor total de R\$ 519.485,40. O crédito solicitado é de R\$ 114.517,88.

Após análise, a DERAT/São Paulo/SP não homologou a compensação por não ter apurado crédito disponível, uma vez que o pagamento estaria totalmente utilizado na quitação de débitos, vinculados ao processo administrativo n.º 13804.000221/2003-25, conforme Despacho Decisório de fls. 14.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 12/13, alegando que teria se equivocado ao indicar o pagamento indevido, pois o correto seria o DARF de código 2484, com valor principal de R\$ 194.835,20.

Em sessão do dia 11 de fevereiro de 2010, a 7ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade por meio do Acórdão n.º 16-24.293, fls. 68/76, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

A retificação da declaração de compensação somente é admitida para corrigir inexatidão material verificada no preenchimento do documento, observando-se o prazo e pressupostos legais firmados pela legislação aplicável.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIMITES DA LIDE. INOVAÇÃO DO PLEITO. CRÉDITO NÃO INFORMADO NA DECLARAÇÃO ORIGINAL.

Não cabe a análise de eventual direito creditório, caso esteja contextualizada nos termos da manifestação de inconformidade que o crédito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação original, constituindo-se inovação da lide.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PROCESSO DISTINTO.

Descabe manifestação do órgão julgador acerca de crédito declarado pelo requerente cuja análise e reconhecimento do direito creditório encontra-se firmado em processo distinto..

A turma julgadora da DRJ não acatou o alegação de equívoco no preenchimento do crédito, já que não seria mais possível a retificação da DCOMP após a decisão da DERAT/SP, além do que as retificações só são admitidas na hipótese de erro material. A par disso, também importaria em inovação do pedido. E, ainda, considerando o Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo n.º 13804.000221/2003-25, constata-se que o esgotamento dos créditos lá reconhecidos, que inclui o citado pagamento de CSLL no valor de R\$ 194.835,20.

A ciência da decisão ocorreu em 17/03/2010, conforme atesta o AR de fls. 78.

O recurso voluntário foi apresentado em 14/04/2010, fls. 79/82, alegando que:

=> a recorrente possui crédito no valor de R\$ 714.320,84, conforme despacho decisório DIORT/PJ proferido em 21/11/2007, utilizado para compensação em vários processos

vinculados, incluindo a DCOMP n.º 07012.13759.300503.1.3.04-0626, que foi retificada com informações indevidas, onde restou prejudicada a análise dos créditos.

=> em relação a decisão recorrida, a análise restringiu-se somente ao processo administrativo n.º 10880.914850/2006-86, que discute as informações incorretas sobre a DCOMP 28521.41783.261107.1.7.04-7035 (valor de R\$ 129.100,88), transmitida em 26/11/2007, retificadora da DCOMP 07012.13759.300503.1.3.04-0626;

=> a análise dos processos não pode ficar restrita somente a DCOMP retificadora, pois contém informações equivocadas, e já foi objeto de homologação na DCOMP original.

=> os créditos anteriormente homologados, no valor de R\$ 714.320,84, são suficientes para todas as compensações informadas, tendo como fundamento legal o artigo 170 do CTN.

=> espera que os créditos homologados anteriormente e suas respectivas compensações, sejam analisadas em todos os aspectos que a nortearam e não somente no ponto de vista de um erro ocorrido na informação da retificação da PER/DCOMP. 28521.41783.261107.1.7.04-7035.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Em apertada síntese, o recorrente alega que a análise não deveria se limitar a DCOMP retificadora de n.º 28521.41783.261107.1.7.04-7035, uma vez que a alteração estaria incorreta, e a DCOMP retificada, de n.º 07012.13759.300503.1.3.04-0626, já teria sido homologada no processo administrativo de n.º 13804.000221/2003-25.

Da análise dos fatos e documentos que constam nos autos, concluo que o Despacho Decisório deve ser anulado, pelos seguintes motivos.

É fato que a DCOMP n.º 28521.41783.261107.1.7.04-7035 é retificadora da DCOMP n.º 07012.13759.300503.1.3.04-0626:

61.188.488/0001-17	28521.41783.261107.1.7.04-7035	Página
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA		
Seqüencial: 001	Nº do PER/DCOMP: 28521.41783.261107.1.7.04-703	
Data de Criação: 26/11/2007		Data de Transmissão: 26/11/200
PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 07012.13759.300503.1.3.04-062	

A retificação teve como objetivo alterar a data do recolhimento do pagamento que daria origem ao crédito, de 30/08/2002 para 30/09/2002. No mais, as citadas DCOMP têm como objetivo compensar o débito de IRPJ de estimativa, do mês de abril de 2003, no valor de R\$ 129.100,88, com vencimento em 30/05/2003:

61.188.488/0001-17	28521.41783.261107.1.7.04-7035	Página
DÉBITO IRPJ		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO		CNPJ: 61.188.488/0001-1
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Abr. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 30/05/2003		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL		129.100,8
MULTA		0,0
JUROS		0,0
TOTAL		129.100,8

Mas também é fato que a DCOMP original, de nº 07012.13759.300503.1.3.04-0626 foi objeto de análise do processo administrativo nº 13804.000221/2003-25, no qual foi reconhecido o direito creditório a título de pagamento indevido, relativo aos DARF de IRPJ, código 2362, no valor de R\$ 519.485,40, e de CSLL, código 2484, no valor de R\$ 194.835,20, ambos recolhidos em 30/09/2002, totalizando um crédito de R\$ 714.320,84.

Vejam partes do Despacho Decisório emitido no citado processo, cuja cópia foi apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, fls. 44/52:

Processo nº: 13804.000221/2003-25
Interessado: Givaudan do Brasil Ltda
CNPJ: 61.188.488/0001-17

Data do Protocolo	Nº do Processo	Código do Tributo	Data de vencimento	Valor do Débito
15/01/2003	13804.000221/2003-25	2172	15/01/2003	R\$ 401.876,55
15/01/2003	13804.000221/2003-25	8109	15/01/2003	R\$ 63.928,93
20/01/2003	13804.000321/2003-51	1097	20/01/2003	R\$ 143.079,13
10/03/2003	13804.001198/2003-96	1097	10/03/2003	R\$ 27.436,77
TOTAL DOS DÉBITOS				R\$ 636.321,38

4) Tais débitos já se encontram devidamente cadastrados no sistema Profisc (fls. 22 e 23).

5) Apresentou DCOMP eletrônica vinculada aos créditos deste processo (fls. 236 a 241) conforme tabela a seguir:

DATA DA TRANSMISSÃO	Nº DO PER/DCOMP	VALOR DO DÉBITO
30/05/2003	07012.13759.300503.1.3.04-0626	R\$ 129.100,88
DÉBITO TOTAL		R\$ 129.100,88

De acordo.

No uso da competência delegada pela portaria DERAT/SP n.º 54 de 10/10/2001, **HOMOLOGO** as compensações de folhas 22 e 23, vinculadas aos processos de n.ºs 13804.000221/2003-25, 13804.001198/2003-96 e 13804.000321/2003-51, bem como a DCOMP eletrônica de n.º 07012.13759.300503.1.3.04-0626, discriminada às folhas 237 a 241, até o limite da soma dos créditos de pagamentos indevidos nos valores originais de R\$ 519.485,40 e R\$ 194.835,20, ambos arrecadados em 30/09/2002, em favor de Givaudan do Brasil Ltda, CNPJ n.º 61.188.488/0001-17, devendo estes ser atualizados a partir do mês subsequente ao dos pagamentos até o mês de vencimento dos tributos objetos de compensação pelo contribuinte.

Esta decisão foi prolatada em 21/11/2007. E, após os procedimentos de compensação, constata-se que o débito de IRPJ de estimativa, do mês de abril de 2003, no valor de R\$ 129.100,88, com vencimento em 30/05/2003, foi extinto, conforme extrato PROFISC de fls. 66/67:

003 2362 (IRPJ) PA/EX: 04/2003 VCTO IMP: 30/05/2003 COM MORA	
● VALOR INICIAL (REAL)	I M P O S T O
● COMPENSAÇÃO SIEF	129.100,88
SALDO DEVEDOR	129.100,88
	0,00

Apesar de a DCOMP original de n.º 07012.13759.300503.1.3.04-0626 ter sido homologada nos autos do processo administrativo n.º 13804.000221/2003-25, a retificação foi recepcionada pelos sistemas informatizados da RFB, conforme se depreende das pesquisas acostadas aos autos de fls. 104 e 105:

Situação PER/DCOMP Entregues				
Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
30/05/2003	07012.13759.300503.1.3.04-0626	Declaração de Compensação	Pagamento Indevido ou a Maior	Retificado
[1]				

Situação PER/DCOMP Entregues				
Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
26/11/2007	28521.41783.261107.1.7.04-7035	Declaração de Compensação	Pagamento Indevido ou a Maior	Despacho Decisório Emitido
[1]				

É fato que o Despacho Decisório n.º rastreamento 7955102681 de fls. 2, objeto da presente lide, analisou a DCOMP retificadora n.º 28521.41783.261107.1.7.04-7035. É de se destacar que esta decisão **foi emitida em 07/10/2008**, data em que a DCOMP original n.º 07012.13759.300503.1.3.04-0626 já havia sido homologada nos autos do processo administrativo n.º 13804.000221/2003-25, com a quitação na integralidade do débito compensado.

Salvo melhor juízo, uma vez homologada a DCOMP original, não tem cabimento a Administração se pronunciar sobre uma declaração que tinha a pretensão de retificar objeto já julgado.

Esclareço que são elementos do ato administrativo: (1) sujeito competente; (2) forma; (3) finalidade; (4) motivo e (5) objeto. Havendo vício em um dos elementos, necessário se faz declarar o ato nulo. No presente caso, entendo que houve vício no **objeto** da decisão, já que não caberia mais julgar a retificação de uma Declaração de Compensação já julgada anteriormente. Houve, em outras palavras, perda o objeto.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular de ofício o Despacho Decisório n.º rastreamento 7955102681 de fls. 2, para que os autos sejam devolvidos à unidade de origem para seja proferida nova decisão, na boa e devida forma, tendo em vista os fatos apontados neste voto.

Maria Lúcia Miceli - Relatora